



ACÓRDÃO NºAGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº: 2014.3.003436-8
AGRAVANTE: RITA DE AVELAR ROCHA
ADVOGADO: JADER DIAS, OAB/PA 5.273
AGRAVADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PARA RESTABELECIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. TRANSITORIEDADE. VANTAGEM PRO LABORE FACIENDO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- Pretende a autora a reincorporação da gratificação de risco de vida aos seus proventos de aposentadoria. II- Tratando-se de vantagem de natureza transitória, incabível a sua incorporação, quando da passagem para aposentadoria. III- Matéria recursal que se confunde com o fundamento da ação revisional de aposentadoria. Decisão recorrida devidamente fundamentada e mantida. IV- Recurso conhecido e improvido. Unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 07 de agosto de 2017.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

Relatora

ACÓRDÃO NºAGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO Nº: 2014.3.003436-8

AGRAVANTE: RITA DE AVELAR ROCHA

ADVOGADO: JADER DIAS, OAB/PA 5.273

AGRAVADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO



Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo, interposto por RITA DE AVELAR ROCHA, contra decisão interlocutória proferida pelo M.M Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da Ação Ordinária Revisional de Proventos de Aposentadoria com pedido de tutela antecipada para restabelecimento de gratificação de risco de vida (proc. n. 0021956-27.2013.8.14.0301), tendo como agravado o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Historiando os fatos, a autora ajuizou Ação Ordinária Revisional de Proventos de Aposentadoria com pedido de tutela antecipada para restabelecimento de gratificação de risco de vida em face do IGEPREV, relatando, em síntese, que é servidora pública aposentada na função de enfermeira, e que durante sua vida funcional ativa, recebeu gratificação de risco de vida no percentual de 50% por mais de 05 (cinco) anos, parcela esta suprimida por ocasião de sua aposentadoria, pleiteando a concessão de tutela antecipada para restabelecimento do pagamento desta parcela.

O juízo de piso, em decisão interlocutória de fls. 23/25, indeferiu a tutela nos seguintes termos:

(...) A gratificação de risco de vida é verba de caráter indenizatório e transitório, pago aos servidores em decorrência da peculiaridade da atividade que exercem, deixando de haver motivos para o seu pagamento quando da passagem para a inatividade. (...) Posto isso, não vislumbramos, pois, como possa conceder a medida de urgência requerida, ante a ausência dos requisitos ensejadores, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA. (...)

Irresignada, a autora interpôs o presente agravo.

Em razões recursais (fls.02/21), alega a agravante que tem direito adquirido de incorporação salarial de gratificação de risco, assegurado pelo artigo 2º da Lei 5.539/89, o qual dispõe que: a gratificação prevista nesta Lei corresponderá a 50% do vencimento, integrando a sua passagem à inatividade, os cálculos dos proventos de aposentadoria, disponibilidade, desde que percebida por mais de 180 dias consecutivos.

Aduz que a gratificação de risco de vida ou de periculosidade visa compensar a possibilidade de dano a que se submete o servidor no desempenho de suas funções, destacando que essa compensação financeira é concedida em razão do iminente perigo à vida ou à saúde a que determinados servidores estão e que a Administração classifica como perigoso.

Assevera que não pairam dúvidas quanto ao periculum in mora, uma vez que o prejuízo é evidente, visível e perceptível, que ocorre mensalmente, causando dano e lesão no orçamento familiar da agravante.

Menciona que não há óbice ao deferimento da tutela antecipada na espécie, ex vi do teor da Súmula n.º 729/STF, bem como que a decisão recorrida contraria jurisprudência pacífica do STJ e do STF.

Relata que a Administração suprimiu arbitrariamente e injustificadamente a gratificação de risco de vida da autora, que vinha percebendo com habitualidade, por mais de 05 anos, sendo suspensa a partir do mês de setembro de 2010, mês em que a autora passou para a inatividade.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão agravada.



Juntou documentos de fls. 22/139.

Inicialmente os autos foram distribuídos a Exma. Desa. Helena Percila Dornelles, que em decisão monocrática de fls. 142, indeferiu o efeito suspensivo pretendido. Em razão da aposentadoria da eminente Desembargadora, os autos foram redistribuídos a minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

À EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, ressalto que o conhecimento do agravo deve ficar restrito ao acerto ou não da decisão atacada, não sendo viável a discussão aprofundada de temas relativos ao mérito da causa, sob pena do indevido adiantamento da tutela jurisdicional pleiteada, e por consequência em supressão de instância.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu tutela antecipada inaudita altera parte, sob o fundamento de não vislumbrar presentes os requisitos autorizadores do art. 273 do CPC/73.

Não assiste razão à agravante, vejamos.

O cerne da controvérsia gira em torno da verificação dos pressupostos autorizadores para o deferimento da tutela de urgência de cunho antecipatório. A ação de origem tem por objeto o pedido de reincorporação da gratificação de risco de vida aos proventos de aposentadoria da agravante, percebida por mais de 05 anos consecutivos.

Segundo o disposto no artigo 273, do CPC/73, é viável conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, desde que haja prova inequívoca, e o Juiz se convença da verossimilhança, além de estarem presentes uma das circunstâncias mencionadas nos dois incisos do dispositivo, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou se esteja diante de abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu.

Entendo que decidiu acertadamente o juízo da 3ª Vara da Fazenda de Belém. Conforme bem fundamentado pelo magistrado de primeiro grau, os quais agrego às razões de decidir:

(...) A verossimilhança das alegações importa em dizer que os pedidos formulados pela requerente devem estar comprovados de plano, não devem estar com pendências de dúvidas quanto à sua existência e possibilidade.

Neste sentido, é que se pode dizer que o pedido formulado pela requerente não está comprovado de plano, uma vez que a percepção da gratificação de risco de vida está ligada ao efetivo exercício da função. Vejamos.

A gratificação de risco de vida é verba de caráter indenizatório e transitório, pago aos servidores em decorrência da peculiaridade da atividade que exercem, deixando de haver motivos para o seu pagamento quando da passagem para a inatividade.

O direito ao adicional de risco de vida não se trata de um direito adquirido, ou seja, o direito ao adicional cessará quando ocorrer à eliminação do risco à saúde ou integridade física do trabalhador. Poderá ocorrer a supressão do adicional quando houver a eliminação, ou a diminuição dos agentes



nocivos. (...) Assim, verifico que está ausente a verossimilhança das alegações, requisito essencial para a concessão da antecipação de tutela.

Posto isso, não vislumbrando, pois, como possa conceder a medida de urgência requerida, ante a ausência dos requisitos ensejadores, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA. (...)

Analisando a decisão atacada, ao contrário do que sustenta a agravante, não restou evidente a prova inequívoca que convencesse da verossimilhança das alegações aptas à concessão da tutela de urgência pretendida, tampouco o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

A verossimilhança do direito alegado diz com a probabilidade de que o direito postulado pela parte autora venha a ser reconhecido na decisão final. Tal requisito não se encontra presente, no caso concreto, ao menos em uma análise sumária do feito, uma vez que não há prova inequívoca nos autos do alegado pela agravante.

Ademais, pela análise dos autos, constata-se que a aludida gratificação foi suprimida em setembro de 2010, porém, a ação só foi proposta em outubro de 2013, isto é, mais de três anos após o ato administrativo, o que por si só, já descaracteriza a alegação de periculum in mora.

Acrescente-se que a gratificação de risco de vida, espécie do qual é gênero a gratificação de serviço (propter laborem) segundo informa a melhor doutrina, consubstancia uma vantagem pro labore faciendo, isto é, uma retribuição pecuniária recebida pelo trabalho que está sendo realizado em condições anormais de perigo ou encargos para o servidor, cuja cessação põe termo ao seu pagamento em razão do caráter transitório do qual ela se reveste.

Dessa maneira, a pleiteada incorporação de vantagem pessoal não subsiste ao caso em exame, tendo em mira que a gratificação de risco de vida repercute em vantagem pecuniária condicional, ou seja, é condicionada a determinados requisitos, como modo e forma da prestação de serviço, sendo relevante salientar que, ainda que auferida por um longo período não se incorpora ao vencimento.

A respeito, tenho como adequada a citação das lições de Hely Lopes Meireles, in: Direito Administrativo Brasileiro, 41.ª Edição, Editora Malheiros, 2014, pag. 584 e 585, sobre a temática:

Vantagem irretiráveis do servidor só são as que já foram adquiridas pelo desempenho efetivo da função (pro labore facto) ou pelo transcurso do tempo de serviço (ex facto temporis); nunca, porém, as que dependem de um trabalho a ser feito (pro labore faciendo), ou em razão da anormalidade do serviço (propter laborem), ou, finalmente, em razão da anormalidade do serviço (propter personam).

(...)

O que a Constituição assegura é a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual, aos especificamente iguais perante a lei. A igualdade genérica dos servidores públicos não se equipara em direitos e deveres e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens. Genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigualem os genericamente iguais. Se não fosse, ficaria a Administração obrigada a dar os mesmos vencimentos e vantagens aos portadores de iguais títulos de habilitação, aos que desempenham o mesmo



ofício, aos que realizam o mesmo embora em cargos diferentes ou em circunstâncias diversas.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA OU SAÚDE E GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO. LEIS ESTADUAIS Nº 12.078/93 E Nº 12.386/94 DO CEARÁ. NATUREZA PROPTER LABOREM. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - As denominadas "gratificação de risco de vida" e "gratificação especial de desempenho" são devidas a um universo definido de servidores da Administração Pública cearense, que atendam requisitos expressamente estipulados pela legislação. II - Sob esse contexto, em face de sua natureza propter laborem, e com amparo no entendimento firmado pela jurisprudência deste c. STJ, ambas as vantagens não podem ser incorporada aos proventos de aposentadoria de servidores inativos. III - O princípio da autotutela (Súmula nº 473/STF) confere à Administração Pública o poder-dever de rever aposentadoria de servidor, concedida sem observância dos requisitos legais, antes do prazo decadencial fixado em lei. Recurso ordinário desprovido. (RMS 30.484/CE, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/11/2009, DJe 14/12/2009)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR RISCO DE VIDA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM PROPTER LABOREM E PRO LABORE FACIENDO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. - A gratificação por risco de vida é uma retribuição pecuniária recebida pelo trabalho que está sendo realizado (pro labore faciendo) em condições anormais, cuja cessação põe termo ao seu pagamento em razão do caráter transitório do qual ela se reveste.

- A inexistência de previsão legal impede a incorporação aos proventos de referido benefício.

- Precedente do STJ.

- Recurso ordinário desprovido.

(RMS 10.751/PR, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 01/07/2002, p. 395)

Vale citar também julgados deste Tribunal:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA ACOLHIDA E POSTERIORMENTE AFASTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÉRITO. OFICIAL DE JUSTIÇA APOSENTADO. ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO ABUSIVA E ILEGAL DE SEUS PROVENTOS. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO E PROPTER LABOREM SOBRE AS QUAIS NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SEREM CONSIDERADAS NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. (2013.04210022-26, 125.480, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2013-10-16, Publicado em 2013-10-17)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PLANO DE CARREIRAS CARGOS E REMUNERAÇÃO (PCCR) - ALTERAÇÃO DA REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO



FUNCIONAL LEI ESTADUAL Nº 7.587/2011. POSSIBILIDADE READAPTAÇÃO FUNCIONAL EM RAZÃO DE MOTIVO DE SAÚDE. DIREITO DE PERMANECER NO MESMO PADRÃO REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. MOTIVO SERVIDOR NÃO MAIS OCUPAVA O CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- A gratificação de Risco de Vida é uma vantagem de caráter permanente do cargo de Oficial de Justiça, ela não compõe a remuneração do cargo de Analista Judiciário. 2. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (2015.03101212-34, 150.034, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2015-08-12, Publicado em 2015-08-25)

Diante desse quadro, não exercendo mais a função de enfermeira, torna-se inviável a gratificação de risco de vida inerente ao cargo, assim como, a incorporação desta em vantagem pessoal à agravante.

Por fim, convém mencionar que inexistente violação à Súmula n.º 729/STF, uma vez que não se trata de discutir a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, mas de constatar a inexistência dos requisitos necessários ao seu deferimento.

Por todo exposto, CONHEÇO do recurso, e no mérito, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, mantendo integralmente a decisão proferida pelo Juízo Monocrático.

É como voto.

Belém, 07 de agosto de 2017.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora